



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ARARI
PROCURADORIA MUNICIPAL**

PARECER JURÍDICO Nº 27/2022

1. RELTÓRIO:

Trata-se os autos de pedido de análise e parecer, a respeito da contratação direta de **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDOS E SECRETARIAS INTEGRADAS, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, haja vista que o **Pregão nº 9/2022-002** fora declarado deserto por inexistência de propostas.

O item DESERTO é indispensável para o bom andamento das atividades das secretarias municipais, principalmente no que se refere a água, as demandas do Hospital Municipal de Santa Cruz do Arari-PA, entre outros.

Consta nos autos, a ata de processo considerado deserto.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária da administração pública, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Ocorre que a Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que a prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a melhor vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ARARI
PROCURADORIA MUNICIPAL

A Constituição Federal exige realização de licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, XXI), bem como para a concessão e a permissão de serviços públicos (art. 175).

Logo, a regra geral a ser observada é da realização de Licitação, antes da celebração dos contratos firmados pela Administração Pública, Direta e Indireta, conforme a ilação dos artigos 1º e seguintes da Lei nº 8666/93.

Entretanto, o Diploma Legal supedâneo prevê ainda, no art. 24, V, a possibilidade de contratação direta, em situações em que é cabível com dispensa de licitação, nos seguintes termos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

O art. 24, V, da Lei no 8.666/93 radica na justificada impossibilidade de se repetir a licitação sem prejuízo para a Administração Pública.

Para se contemplar talterceiro critério, indispensável a ausência de desídia administrativa, ou seja, a dispensa de licitação deve ter por causa fato alheio ao interesse ou previsibilidade da Administração, o que não é o caso.

Em relação matéria em foco, vale citar os ensinamentos da festejada administrativista **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, na obra ***Direito Administrativo, 12ª Edição, p. 305 e 306***, “*verbis*”:

“quando não acudiram interessados à licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso todas as condições preestabelecidas (inciso V, art. 24); essa hipótese é denominada de licitação deserta; para que se aplique são necessários três requisitos: a realização de licitação em que nenhum interessado tenha apresentado a documentação exigida na proposta; que a realização de novo procedimento seja prejudicial à Administração; que sejam mantidas, na contratação constantes do instrumento convocatório”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ARARI
PROCURADORIA MUNICIPAL

Desde modo, pelas razões expostas, considerando que é regra geral para uma licitação deserta a republicação de novo procedimento, corrigindo eventuais problemas no edital – sendo a dispensa da licitação apenas para casos excepcionais, o que não é o caso, neste primeiro momento.

3 CONCLUSÃO

Garimpando a melhor doutrina não há dúvidas, de que o caso em tela é de licitação deserta, e, pelas razões já mencionadas, a contratação direta por ora não é a via eleita a priori, recomendando esta assessoria jurídica a republicação do procedimento licitatório.

Sem mais, reiteramos que tal parecer jurídico não vincula o Administrador, que tem amplos poderes para executar da melhor forma que lhe convier, sendo, inclusive, o detentor do poder de execução do mérito administrativo.

É o parecer, S.M.J.

Santa Cruz do Arari-PA, 10 de março de 2022.

PEDRO
PAULO
MOURA SILVA

Assinado de forma
digital por PEDRO
PAULO MOURA
SILVA

Pedro Paulo Moura Silva

OAB/PA 23.336